



PROCESSO N.º:	412899/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
CNPJ:	07.209.245/0001-72
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ORLEI JOSE GRASSELI
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	IPIRANGA DO NORTE
NÚMERO OS:	4822/2022
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

**Excelentíssimo Conselheiro,**

Trata-se de relatório de defesa acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Ipiranga do Norte, referente ao exercício 2021, realizado com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal, em atendimento aos artigos 31, 71, inciso I, e 75 da Constituição Federal, ao artigo 210 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e artigo 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

No Relatório Técnico Preliminar foram consignados 3 (três) achados, sendo o Prefeito Municipal citado para apresentação de defesa.

Após análise dos documentos e informações apresentados, a equipe técnica concluiu por sanar os achados 2.1 e 3.1, bem como manter o achado 1.1, conforme abaixo:

#### **Resultado da Análise**

**ORLEI JOSE GRASSELI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 ) *Não destinação do percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a E. C. nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

2.1 ) SANADO

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos



inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

### 3.1 ) SANADO

Por fim, a equipe técnica propôs as seguintes recomendações à atual Chefe do Poder Executivo que:

- a) Indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/ capacidade financeira do município e compatibilizando tais metas com as peças de planejamento;
- c) Divulgue e publique com razoável antecedência o edital de convocação e/ou convite à população para participação nas audiências públicas, a fim de dar conhecimento tempestivo e garantir a efetiva participação dos municípios na discussão proposta pela LRF;
- d) Aprimore o controle por fontes de recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, a exemplo do excesso de arrecadação e superávit financeiro, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais sem a suficiente fonte de recursos (disponíveis);
- e) Fazer o empenhamento individualizado dos valores individualizado da taxa de administração quando do processamento da despesa com a contratação de Oscip, Cooperativas e outras, para fins de clareza e transparência.

Ratifico a informação técnica e encaminho os autos ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida para as providências cabíveis.

**5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.**

Em Cuiabá-MT, 8 de Agosto de 2022.

VALDENIR FERREIRA MENDES  
SECRETARIO